



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

INDICAÇÃO 88 /2026

À SEQ. EXECUTIVA PARA
DEVIDAS PROVIDÊNCIAS
Em 10/02/2026
Presidente

Indico, nos termos dos arts. 169 a 171, da Resolução nº 86/1990 – Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Acre que, após ouvida a Mesa Diretora da ALEAC, seja encaminhado, ao Poder Executivo, o anteprojeto de lei em anexo, que Institui o **Programa Bolsa-Mediador Escolar** com o objetivo de fortalecer a política pública de inclusão educacional, garantindo apoio individualizado a estudantes que demandam acompanhamento específico.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”

10 de fevereiro 2026


Deputado **Pablo Bregense**
Partido Social Democrático (PSD)



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

ANTEPROJETO DE LEI Nº ____/2026

Institui o Programa Bolsa-Mediador Escolar com o objetivo de fortalecer a política pública de inclusão educacional, garantindo apoio individualizado a estudantes que demandam acompanhamento específico.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, FAÇO SABER que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da rede pública de ensino, o **Programa Bolsa-Mediador Escolar**, destinado a viabilizar apoio individualizado a estudantes que necessitem de acompanhamento específico no ambiente escolar.

Art. 2º A implementação do Programa de Bolsa de Apoio à Mediação Escolar Inclusiva dar-se-á de forma gradual e progressiva, observados:

I – a capacidade administrativa de cada Núcleo da Secretaria de Educação nos Municípios;

II – a priorização dos estudantes com maior grau de necessidade, conforme avaliação técnica;

III – a definição de cronograma estabelecido em regulamento.

§1º Na fase inicial, o Programa será implantado em caráter piloto na Cidade de Sena Madureira, em unidades escolares previamente definidas pelo Núcleo da Secretaria Estadual de Educação.

§2º A ampliação do Programa ocorrerá de forma escalonada, conforme avaliação de resultados e viabilidade financeira.

Art. 3º O cadastro de mediadores será realizado em **plataforma eletrônica única**, de forma gratuita, devendo o fornecedor manter atualizadas suas informações e documentos.

Art. 4º O Programa tem por finalidade:

I – promover a inclusão educacional;



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

II – assegurar suporte pedagógico e social ao estudante;

III – garantir melhores condições de permanência e aprendizagem.

Art. 5º A Bolsa-Mediador Escolar será concedida ao profissional que exercer a função de mediador junto ao estudante da rede pública, nos termos desta Lei e de sua regulamentação.

§1º A bolsa terá natureza indenizatória, não gerando vínculo empregatício, estatutário ou trabalhista com o Poder Público.

§2º O valor da bolsa será fixado por ato do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária.

Art. 6º A concessão da bolsa dependerá:

I – de requerimento dos pais ou responsáveis legais;

II – de avaliação técnica da necessidade do acompanhamento;

III – de cadastro ou credenciamento prévio do mediador junto ao Poder Público.

Art. 7º Os pais ou responsáveis legais poderão indicar o profissional que atuará como mediador, desde que este atenda aos requisitos técnicos e administrativos estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único. A indicação da família estará condicionada à aprovação e ao credenciamento do profissional pelo órgão competente.

Art. 8º O Poder Executivo poderá instituir sistema de cadastro, habilitação e acompanhamento dos mediadores bolsistas.

Art. 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 10 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, definindo:

I – critérios de elegibilidade dos estudantes;

II – requisitos mínimos de qualificação dos mediadores;

III – valor e forma de pagamento da bolsa;

IV – carga horária e atribuições;



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

V – mecanismos de fiscalização e avaliação do programa.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, _____ de _____ de 2026, 138º da República, 124º do Tratado de Petrópolis e 65º do Estado do Acre.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei institui o **Programa Estadual de Bolsa de Apoio à Mediação Escolar Inclusiva**, com o objetivo de fortalecer a política pública de inclusão educacional na rede pública de ensino, assegurando suporte individualizado aos estudantes que demandam acompanhamento específico para o pleno desenvolvimento pedagógico e social.

A Constituição Federal estabelece, em seus arts. 6º e 205, que a educação é direito social fundamental e dever do Estado, devendo ser promovida com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao preparo para o exercício da cidadania e à qualificação para o trabalho. O art. 208, inciso III, assegura atendimento educacional especializado aos estudantes que dele necessitem, preferencialmente na rede regular de ensino.

Nesse contexto, a mediação escolar constitui instrumento concreto de efetivação da inclusão, garantindo condições reais de permanência, aprendizagem e participação do estudante no ambiente escolar. A ausência de suporte individualizado compromete não apenas o rendimento acadêmico, mas também a dignidade, a igualdade material e o direito à convivência escolar.

A criação do programa por meio de bolsa possui natureza jurídica específica e não configura criação de cargo público ou vínculo estatutário, tratando-se de política pública de incentivo e apoio à inclusão, com caráter assistencial e educacional. Tal modelagem assegura flexibilidade administrativa e responsabilidade fiscal, permitindo que o Poder Executivo regule critérios técnicos, valores e formas de execução, observada a disponibilidade orçamentária.

Importante destacar que a proposta respeita a autonomia administrativa do Poder Executivo ao prever regulamentação posterior, limitando-se a estabelecer diretrizes gerais da política pública, em consonância com a competência legislativa para dispor sobre educação e proteção aos direitos das pessoas com deficiência e estudantes em situação de vulnerabilidade.

Ademais, a participação da família na indicação do mediador, observados os critérios técnicos definidos em regulamento, reforça o princípio da corresponsabilidade entre Estado e sociedade, fortalecendo o vínculo entre escola, estudante e núcleo familiar.



ESTADO DO ACRE
Assembleia Legislativa
Gabinete do Deputado Pablo Bregense

A realidade educacional demonstra que a inclusão formal, desacompanhada de suporte efetivo, revela-se insuficiente. É necessário transformar o direito abstrato à inclusão em instrumento prático de garantia de aprendizagem e permanência escolar.

Dessa forma, o Programa Estadual de Bolsa de Apoio à Mediação Escolar Inclusiva não representa ampliação desordenada de despesas, mas investimento estratégico na redução da evasão, na melhoria do desempenho escolar e na concretização de direitos fundamentais.

Por tais fundamentos, a aprovação da presente proposição revela-se medida necessária, oportuna e juridicamente adequada, contribuindo para o aprimoramento da política educacional e para a efetivação do princípio da igualdade material no ambiente escolar.

Sala das Sessões “**Deputado FRANCISCO CARTAXO**”

10 de fevereiro de 2026



Deputado Pablo Bregense
Partido Social Democrático (PSD)